

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.674, DE 2025

Apensado: PL nº 4.060/2025

Dispõe sobre a instalação obrigatória de câmeras de segurança em escolas públicas e creches para monitoramento e prevenção de maus-tratos e más condutas contra crianças.

Autor: Deputado MARX BELTRÃO

Relatora: Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.674, de 2025, de autoria do Deputado Marx Beltrão, pretende estabelecer a instalação obrigatória de câmeras de segurança em todas as salas de aula, corredores, refeitórios, parquinhos e demais áreas comuns de escolas públicas e creches, à exceção das áreas que envolvam privacidade pessoal, como banheiros e vestiários.

Conforme disposto em seu art. 2º, a proposição tem o objetivo de monitorar as interações entre educadores, funcionários e crianças; prevenir e coibir maus-tratos, abusos e negligências; garantir a segurança e a integridade física e emocional dos alunos; e servir como prova em investigações de eventuais irregularidades.

No art. 3º, o projeto dispõe que as imagens captadas deverão ser armazenadas por, no mínimo, noventa dias; ter acesso restrito à direção da unidade escolar, conselho tutelar, Ministério Público, Judiciário e autoridades policiais, mediante requisição formal; e preservar a identidade das crianças, exceto em casos de investigação.



O art. 4º estabelece que as despesas decorrentes da implementação das medidas apresentadas ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser complementadas por convênios com órgãos federais, estaduais e municipais, bem como por parcerias com a iniciativa privada. O art. 5º, por sua vez, determina que seu descumprimento acarretará sanções administrativas às instituições, sem prejuízo de responsabilização civil e penal.

Segundo o disposto no art. 6º, o monitoramento das câmeras deverá respeitar os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção da criança e do adolescente, e da privacidade, nos termos da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por fim, o art. 7º estabelece o prazo de doze meses para a adequação das escolas e creches às medidas dispostas, e o art. 8º prevê que a referida lei, se aprovada, entrará em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

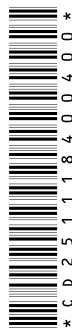
Apensado à proposição principal, está o PL nº 4.060, de 2025, de autoria da Deputada Renata Abreu, que “determina a instalação de câmeras de segurança nas instituições da educação infantil e da educação básica”.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Educação e à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, para análise de mérito. Em seguida, passarão à Comissão de Finanças e Tributação, para análise de adequação financeira-orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará sobre sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

A apreciação das proposições é conclusiva pelas Comissões, e seu regime de tramitação é o ordinário, nos termos do art. 24, II, e art. 151, III, ambos do RICD.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

De autoria do Deputado Marx Beltrão, o Projeto de Lei nº 1.674, de 2025, tem como objetivo estabelecer a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em todas as áreas comuns de escolas públicas e creches, à exceção dos espaços que envolvam privacidade pessoal, como banheiros e vestiários.

Apensado à proposição, tramita o Projeto de Lei nº 4.060, de 2025, de autoria da Deputada Renata Abreu, que também dispõe sobre a instalação obrigatória desses dispositivos nos estabelecimentos (públicos e privados) que atendem às diferentes etapas da educação básica, incluindo a educação infantil, com captação de imagem e de som. Igualmente isentos da obrigatoriedade em questão estariam os espaços como sanitários e vestiários.

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar o mérito das proposições em exame, que buscam endereçar um problema crescente nas escolas brasileiras: a escalada de episódios de violência contra diversos membros da comunidade escolar, incluindo professores e estudantes, a qual exige, de fato, uma resposta à altura da indignação que desperta em nossa sociedade.

Nesse contexto, a instalação de câmeras nos estabelecimentos de ensino pode, de fato, contribuir para a inibição de condutas abusivas e para a promoção de um ambiente seguro para o pleno desenvolvimento de nossas crianças e adolescentes, sobretudo quando aliada a outras medidas preventivas, a exemplo da promoção de uma cultura de paz e de uma convivência ética e cidadã.

Faz-se necessário, contudo, atentar a um detalhamento excessivo presente em ambos os projetos, que tende a extrapolar a competência legislativa federal em matéria de educação, a qual deve ater-se à edição de normas gerais.

A regulamentação de aspectos como o período de tempo em que as gravações devem permanecer armazenadas, as autoridades específicas que podem acessá-las, o conjunto das instalações a serem cobertas pelas gravações, e a eventual captação de som junto às imagens



cabe aos entes subnacionais, no âmbito de sua competência legislativa concorrente em matéria educacional, consagrada na Carta Magna¹, e da liberdade de organização de seus sistemas de ensino, assegurada pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996² – a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

A esse respeito, diplomas recentes como a Lei Distrital nº 7.758, de 6 de novembro de 2025 – que, entre outros, “dispõe sobre o uso obrigatório de sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas escolas públicas do Distrito Federal” – ilustram o exercício efetivo dessas atribuições pelos entes subnacionais.

É importante mencionar, ainda, os avanços que vêm sendo promovidos nesta Casa Legislativa a respeito da matéria em análise, que buscam ater-se aos limites de competência da União nessa seara.

Um exemplo é o Projeto de Lei nº 5.671, de 2023, do Senhor Deputado Alfredo Gaspar e outros, que, na forma aprovada pelo Plenário da Câmara dos Deputados em 10 de setembro de 2024, “**institui diretrizes para a implementação de medidas de segurança destinadas à prevenção e ao combate à violência em âmbito escolar**”. A proposta, já remetida ao Senado Federal e atualmente em tramitação naquela Casa, assim determina em seu art. 2º:

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino da rede pública e privada devem implementar, no mínimo, as seguintes medidas de segurança destinadas à prevenção e ao combate à violência em âmbito escolar:

I – instalação de dispositivo emergencial de acionamento das autoridades competentes locais responsáveis pela segurança pública em caso de ocorrência ou risco de ocorrência de Incidente com Múltiplas Vítimas (IMV);

II – instalação de câmeras de videovigilância;

III – treinamento de pessoal responsável pelo acionamento e pela operação dos equipamentos de segurança;

IV – estabelecimento de planos de prevenção e de combate à violência em âmbito escolar.

¹ Art. 24, IX, da Constituição Federal.

² Em seu art. 8º, § 2º.



Considerando a sinalização de futuros avanços no ordenamento jurídico brasileiro, que virá a incorporar o estabelecimento de um conjunto mínimo de medidas de segurança a serem implementadas pelas instituições educacionais, reputamos coerente apresentar um Substitutivo que acrescente, às incumbências dos estabelecimentos de ensino previstas no art. 12 da LDB, justamente a implementação dessas medidas.

Uma vez que a instalação de câmeras de videovigilância integra esse conjunto de ações, a alteração ora proposta contempla a principal demanda apresentada pelos nobres parlamentares autores dos projetos em exame. Ademais, trata-se de uma inovação legislativa conveniente e oportuna, que observa a competência da União nessa matéria.

Diante do exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.674, de 2025, e do Projeto de Lei nº 4.060, de 2025, apensado, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Relatora

2025-18719



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 1.674, DE 2025

Apensado: PL nº 4.060/2025

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a implementação de medidas mínimas de segurança destinadas à prevenção e ao combate à violência em âmbito escolar como incumbência dos estabelecimentos de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 12.
.....

XIII - implementar medidas mínimas de segurança destinadas à prevenção e ao combate à violência em âmbito escolar, observadas as diretrizes da legislação correspondente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Relatora

2025-18719

